



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000831280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059093-91.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----
-----, é apelado
-----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

CÉSAR AUGUSTO FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 02952 Apelação Cível 1059093-91.2025.8.26.0100

29ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante: -----

Apelado: -----

Ementa. Prestação de serviços médicos e hospitalares. Internação em caráter de emergência decorrente de quadro grave de dengue. Exigência de depósito prévio como estimativa de despesas no valor de R\$350.000,00, com devolução tardia. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Parcial procedência. Apelação da instituição hospitalar ré. Mérito. Flagrante ilegalidade da conduta. Vedação expressa pelo art. 1º da Lei nº 12.653/2012 e pelo art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Configuração de vício de consentimento por estado de perigo. Retenção indevida e devolução tardia, sem atualização monetária. Aplicação do Tema 929 do STJ. Repetição do indébito na forma dobrada que se impõe. Adequação do mecanismo de cumprimento da dobra. Restituição simples realizada na esfera administrativa que deve ser computada, acrescida de consectários legais pelo período da mora. Condenação judicial que compreende os encargos sobre a parcela devolvida e o complemento do valor simples para perfazer a dobra legal. Observância da Lei nº 14.905/2024. Danos morais configurados 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório mantido em R\$10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada para readequar a forma de restituição da dobra e incidência de consectários. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por -----

— em face da r. sentença que, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, atualização monetária e lucros cessantes movida por ----- , julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na origem, o autor narrou que, em virtude de quadro clínico grave de dengue, necessitou de transferência emergencial para o hospital réu em 01 de março

de 2025. Sustentou que a instituição exigiu, como condição para o início do tratamento de urgência, um depósito prévio no valor de R\$350.000,00. Afirmou que obteve a quantia por meio de empréstimo com familiar e, após a alta em 05 de março de 2025, o hospital permaneceu inerte para a devolução do saldo não utilizado, o qual foi restituído apenas parcialmente, no montante de R\$306.538,97, em 11 de abril de 2025, sem correção monetária. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, a repetição em dobro do valor retido em excesso, lucros cessantes e indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00.

A ré, em contestação, defendeu a legalidade do procedimento e aduziu que a exigência consistiu em mera estimativa de despesas hospitalares, prática padrão em entidades de alta complexidade quando não há confirmação de cobertura por plano de saúde. Afirmou a ausência de recusa de atendimento e asseverou que a restituição do saldo remanescente ocorreu de forma voluntária logo após a conclusão da auditoria interna dos serviços efetivamente prestados, os quais totalizaram R\$43.461,03. Afastou a existência de ato ilícito, de má-fé ou de danos morais, motivo pelo qual requereu a total improcedência da demanda.

Houve réplica às fls. 115/129.

Sobreveio a r. sentença na qual o D. Magistrado de primeiro grau julgou a pretensão parcialmente procedente. O julgador reconheceu a abusividade do condicionamento financeiro para atendimento de urgência, com fulcro na Lei nº 12.653/2012 e no Código de Defesa do Consumidor, e condenou a ré à restituição em dobro do valor indevidamente retido de R\$306.538,97, com os devidos consectários legais, além do pagamento de R\$10.000,00 por danos morais, rejeitado o pedido de lucros cessantes.

Opostos embargos de declaração às fls. 138/143, estes foram rejeitados.

Irresignada, a instituição hospitalar ré apela. Nas razões recursais, suscita a inviabilidade da repetição em dobro sob o argumento de que agiu em estrita observância à boa-fé e que a devolução do saldo ocorreu de forma espontânea, sem demonstração de dolo ou má-fé, de modo que eventual restituição deve ocorrer de forma simples. Defende a inexistência de ato ilícito a amparar a condenação por danos extrapatrimoniais, sob a assertiva de que o caso envolve mero transtorno administrativo e que não ficou comprovada a situação de emergência médica em

sentido técnico. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do 'quantum' indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. No mérito, a irresignação comporta parcial provimento.

A controvérsia cinge-se à verificação da licitude da conduta do hospital réu, que exigiu aporte financeiro prévio para a internação do autor, bem como ao cabimento da repetição do indébito em dobro e à configuração dos danos morais.

De início, impõe-se fixar a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. A relação estabelecida entre o paciente e a instituição hospitalar é genuinamente de consumo, enquadradas as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços dispostos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Da análise dos autos, exsurge evidente a ilegalidade da conduta praticada pela instituição apelante. O autor ingressou no estabelecimento hospitalar em virtude de grave acometimento por dengue, situação de evidente urgência e vulnerabilidade. Nesse cenário, a exigência do montante expressivo de R\$350.000,00, sob o rótulo de "estimativa de despesas", funcionou como verdadeiro óbice e condicionamento ao início do tratamento médico.

A tentativa da ré de descaracterizar a natureza de caução da referida cobrança não encontra amparo jurídico. O art. 1º da Lei Federal nº 12.653/2012 tipifica e proíbe de forma peremptória a exigência de qualquer garantia, inclusive o depósito antecipado, para o atendimento médico-hospitalar de emergência. A referida norma de ordem pública visa proteger a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde em momentos em que a livre manifestação de vontade se encontra mitigada pelo receio de dano grave à integridade física.

Ademais, o art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente ao fornecedor a exigência de vantagem manifestamente excessiva. O comportamento do hospital amolda-se, ainda, à figura do estado de perigo, prevista no art. 156 do Código Civil, uma vez que a assunção de obrigação excessivamente onerosa decorreu da premente necessidade de salvamento do próprio paciente perante o risco de evolução negativa de seu quadro clínico. Portanto, escorreita a r. sentença que declarou a nulidade e a inexigibilidade do pacto de depósito prévio.

No que tange à repetição do indébito, a insurgência da apelante atira-se contra a imposição da dobra legal. Sem razão, contudo, no que diz respeito à incidência da penalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 929, fixou a tese de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (REsp nº 1.413.542/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020).

O que se verifica dos autos é que a operadora do direito não pode chancelar a retenção injustificada perpetrada pela ré. O autor recebeu alta hospitalar em 05 de março de 2025, ocasião em que cessou qualquer justificativa para a manutenção da vultosa quantia em poder do hospital. Nada obstante as reclamações na esfera administrativa e o envio de notificação extrajudicial, a devolução do saldo de R\$306.538,97 ocorreu apenas em 11 de abril de 2025.

A retenção por período superior a trinta dias, desprovida de qualquer atualização monetária do valor, configura nítida quebra dos deveres anexos de conduta decorrentes da boa-fé objetiva, em especial a lealdade e a cooperação. Não há que se cogitar de 'engano justificável' na espécie, visto que a cobrança inicial e o atraso no reembolso decorreram de escolhas gerenciais e administrativas da própria instituição de saúde, que preferiu reter o capital do consumidor de forma unilateral.

Ocorre que a r. sentença de origem fixou a condenação da ré ao pagamento, em dobro, do valor indevidamente retido, calculado sobre os R\$306.538,97. Nesse ponto específico, reside o erro material que comporta retificação por esta via recursal.

Como restou incontroverso, o hospital apelante efetuou a devolução da quantia simples de R\$306.538,97 na data de 11 de abril de 2025. A imposição de nova obrigação de pagar o dobro do referido valor em âmbito judicial implicaria, por via transversa, a restituição do montante em triplo, o que geraria enriquecimento sem causa do autor, prática vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Desse modo, uma vez que a obrigação de devolução em dobro pressupõe o alcance do dobro do indébito, e considerado que a metade correspondente ao valor simples já foi restituída na via administrativa, a condenação judicial deve contemplar

duas vertentes para garantir a recomposição integral do patrimônio do consumidor e evitar o enriquecimento ilícito de ambas as partes.

Primeiro, a ré deve arcar com o pagamento da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre a parcela já devolvida, calculados desde a data do desembolso indevido (01/03/2025) até a data da efetiva restituição administrativa (11/04/2025). Segundo, a ré deve ser condenada ao pagamento do valor simples de R\$306.538,97, a título de complemento da dobra legal, corrigido monetariamente desde a data do desembolso indevido (01/03/2025) e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observada, para ambos os casos, a disciplina dos encargos moratórios e da atualização monetária delineada na r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto à aplicação dos ditames da Lei nº 14.905/2024.

Relativamente aos danos morais, a r. sentença não merece reparos.

A exigência de garantia financeira vultosa como condicionante para internação de urgência, combinada com a posterior retenção ilícita do numerário por mais de um mês, ultrapassa a barreira do mero dissabor cotidiano. O paciente, fragilizado pela grave enfermidade que o acometia, experimentou angústia, aflição e desamparo psicológico que atingem diretamente os direitos da personalidade e a dignidade humana.

O dano moral, em hipóteses de tamanha gravidade e violação legal, opera-se 'in re ipsa', isto é, decorre do próprio fato ofensivo, prescindida a demonstração cabal do sofrimento íntimo. A recalcitrância do hospital em promover a pronta restituição do saldo agrava o cenário de desrespeito ao consumidor.

No tocante à quantificação da indenização, o art. 944 do Código Civil estabelece que a reparação se mede pela extensão do dano. O valor de R\$10.000,00 fixado pelo D. Magistrado 'a quo' revela-se adequado e consentâneo com as peculiaridades do caso. A referida importância atende à dupla finalidade do instituto: confere justa compensação ao ofendido pelo abalo moral suportado e exerce o necessário caráter pedagógico-punitivo sobre o causador do dano, de modo a desestimular a reiteração de práticas comerciais abusivas e contrárias à legislação sanitária e consumerista. Não há que se falar em redução do montante, o qual se mostra equilibrado e distante de propiciar o enriquecimento ilícito do autor.

A sucumbência permanece tal como disciplinada. A correção ora feita não

acarreta qualquer decaimento da parte autora.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento" desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, advertidas as partes do disposto no art. 1.026, § 2º do CPC.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a incidência da condenação em dobro sobre o valor nominal já restituído na via administrativa, readequada a condenação para impor à ré o pagamento: a) dos consectários legais (atualização monetária e juros) incidentes sobre a quantia de R\$306.538,97, calculados desde a data do desembolso (01/03/2025) até a efetiva devolução administrativa (11/04/2025); b) do valor simples de R\$306.538,97, a título de complemento da dobra legal, corrigido monetariamente desde a data do desembolso (01/03/2025) e acrescido de juros moratórios a partir da citação. Para ambos os casos, a atualização monetária e os juros moratórios deverão observar a disciplina delineada na r. sentença de primeiro grau, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

CÉSAR AUGUSTO FERNANDES

Relator

Assinatura Eletrônica